

LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE 09 DE MAIO DE 2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º ao artigo 38, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§1º

§2º. As operações oriundas de transferência imobiliária decorrente da aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) serão isentas da totalidade do pagamento do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos")”

Art. 2º O inciso III, do artigo 96, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

Parágrafo único.

I -

II -

III- As associações de direito privado não contempladas nos incisos anteriores que realizem atividades beneficentes e atendam aos requisitos legais contidos no art. 14, do Código Tributário Nacional, assim reconhecidas mediante parecer jurídico da Procuradoria do Município, relativamente à taxa incidente sobre o funcionamento de suas sedes. O cumprimento dos quesitos antes dispostos poderão ser demonstrados por meio de declaração, desde que firmada pelo próprio interessado ou por seu bastante procurador, e sob as penas da Lei.

IV -

V - ”

Art. 3º Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 145, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.



§ 1º O processo administrativo que declara a isenção, a não incidência ou a imunidade possui validade de 3 (três) anos, ou seja, para o exercício fiscal do ano corrente do pleito e para os dois exercícios fiscais seguintes, podendo a Secretaria do Orçamento e Finanças, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação tributária para o gozo da isenção.

§ 2º O beneficiário da isenção, não incidência ou imunidade que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir da benesse fica compelido a, sob as penas da lei:

I – comunicar o fato à Secretaria do Orçamento e Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cessação das condições assecuratórias dos benefícios;

II – recolher os tributos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que cessou o direito ao benefício, acrescidos dos encargos legais, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

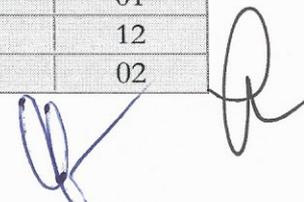
§ 3º A declaração do direito à isenção, não incidência ou imunidade não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelá-la de ofício sempre que verificar inobservância dos requisitos exigidos para a concessão.”

Art. 4º Fica revogado o artigo 6º, da Lei Complementar nº 58, de 14 de março de 2018, bem como todos os seus efeitos.

Art. 5º Ficam revogados, os itens 13, 14, 17, 21, 24, 25, 26 e 27 da Tabela IV anexa à Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IV
TAXAS DIVERSAS

ITEM	NATUREZA	UFIRCE'S
01	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Ônibus (anual).	80
02	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Microônibus (anual).	60
03	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Van's e Afins (anual).	40
04	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos - Motos (anual).	15
05	Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	02
06	Busca de Documento por Folha.	05
07	Vistoria de imóveis, por metro quadrado, para avaliação e habite-se.	01
08	Registro de Terrenos, por lote, na zona urbana.	12
09	Apreensão de animais de pequeno porte.	02



10	Apreensão de animais de grande porte.	05
11	Abate de gado bovino ou assemelhado, por cabeça.	12
12	Abate de suíno, caprino ou ovino, por cabeça.	05
13	REVOGADO	-
14	REVOGADO	-
15	Exposição de "Outdoors" por mês ou fração (unidade).	30
16	Exposição de Letreiros ou Placas c/ iluminação interna ou externa em "Night and day", acrílico ou similar excetuando-se o local de funcionamento do estabelecimento, por ano.	150
17	REVOGADO	-
18	Círcos e parques de diversões por semana ou fração:	
	a) com capacidade até 300 pessoas	20
	b) com capacidade acima de 300 pessoas	40
19	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - mensal	12
20	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual	15
21	REVOGADO	-
22	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linear ou fração):	
	a) Asfalto	03
	b) Calçamento	06
23	Emissão de 2ª Via de:	
	a) Alvará de Funcionamento e Certidão Negativa de Débitos (Geral)	05
	b) Cartão de Inscrição Municipal	02
	c) outros documentos	03
24	REVOGADO	-
25	REVOGADO	-
26	REVOGADO	-
27	REVOGADO	-
28	SUPRIMIDO.	-
29	SUPRIMIDO.	-
30	SUPRIMIDO.	-
31	SUPRIMIDO.	-
	a) SUPRIMIDO.	-
	b) SUPRIMIDO.	-
	c) SUPRIMIDO.	-
	d) SUPRIMIDO.	-
	e) SUPRIMIDO.	-
32	SUPRIMIDO.	-
33	SUPRIMIDO.	-
34	SUPRIMIDO.	-
35	Análise prévia de arquitetura	05
36	Análise prévia de loteamento	15
37	Exposição de "blimp" ou qualquer outro produto publicitário de forma temporária (máximo de 01 semana – por unidade, pela semana ou fração)	10



Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
09 de maio de 2018.**



IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Sobral

Antonio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085